



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Geral
Superintendência Técnica

Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/SUTEC

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019

À GELIC,

Trata-se de solicitação de esclarecimento da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.581.588/0001-40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, no SIA, em Brasília, Distrito Federal relativa a Implantação de Drenagem Pluvial Proveniente de área de Contribuição de Montante da VC-361, Acesso nas VC-361 e marginal da DF-480 e Estacionamento da Universidade de Brasília (Campus Darcy Ribeiro), do Processo: 00113-00009820/208-36 e da Modalidade/Número: Concorrência nº 007/2018.

Relativamente ao QUESTIONAMENTO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESPECIFICAÇÕES, com POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS PARTES, À LEI Nº 8.666, DE 1993 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, trouxe diversos apontamentos e requer que a administração esclareça:

a) Das exigências contidas no item 3.4.3, máxime referente a exigência da experiência pregressa em base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita com adição de aglomerante de 160,00 m³ do edital, será aceito os serviços na descrição apresentada abaixo com quantitativos igual ou maiores ao exigido no edital ?

- Execução de sub base / base em solo cal - Nesse caso cal adicionado proporcionalmente ao solo

- Execução de sub base / base em solo cimento - Nesse caso cimento adicionado proporcionalmente ao solo

A qualificação técnica é um dos princípios básicos da licitação pública, e o julgamento objetivo da qualificação técnica deve ser realizado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Em outra oportunidade, o Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra

as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o **tratamento isonômico**.

Lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, *“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Além disto, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441), encontramos a citação de que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme reprodução abaixo:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: **“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”**. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou**

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 [1], em resposta a um de seus jurisdicionados: **“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.**

Levando-se em consideração de que o equipamento básico para a execução da sub-base ou base de solo-brita-cimento compreende as seguintes unidades, corriqueiras para os trabalhos de pavimentação à saber :

- a) caminhões para transporte dos materiais com caçamba basculante;
- b) pá-carregadeira;
- c) motoniveladora;
- d) distribuidor de agregados autopropelido;
- e) caminhão tanque irrigador de água com, no mínimo, 6.000 litros de capacidade, equipado com motobomba capaz de distribuir água sob pressão regulável e de forma uniforme;
- f) compactador vibratório portátil ou sapo mecânico, uso eventual;
- g) duas réguas de madeira ou metal, uma de 1,20 e outra de 3,00 m de comprimento;
- h) rolo de pneus de pressão variável; i) rolo vibratório liso, ou corrugado (pata curta);
- j) rolo estático tipo pé de carneiro (pata longa);
- e) vassouras mecânicas ou manuais, uso eventual;
- k) compressores de ar, rompedores

Sendo que a mistura será realizada utilizando-se o material da pista existente, em razão das quantidades a serem executadas não justificarem a instalação de central de mistura. Inicialmente, deve ser distribuído na pista o material que entra na composição da mistura em maior quantidade. A seguir, deve ser espalhado o segundo material, em quantidade que assegure o atendimento à dosagem e à espessura pretendidas. O material espalhado deve receber adequada conformação, de forma que a camada apresente espessura constante.

Assim, s.m.j., a aceitação dos referidos atestados de execução de serviços de Base possuem o seu devido respaldo, desde que atendidos os quantitativos indicados em Edital.

b) No ato da análise será considerada a similaridade dos serviços ou será exigido que no atestado esteja escrito a descrição dos serviços exatamente como consta na redação do edital?

Serão aceitos atestados de mesma similaridade de serviços à critério da Comissão de Licitação, e persistindo as dúvidas, os atestados deverão ser encaminhadas para a Superintendência Técnica, ressalvando-se o atendimento do quantitativo exigido no Edital.

c) Requer ainda, o esclarecimento quanto a maior relevância técnica da referida exigência vez que ela perfaz um percentual mínimo no futuro contrato. Isto posto, requer os esclarecimentos supracitados para melhor segurança, transparência e objetividade no julgamento da licitação, evitando-se com isto possíveis suscitações de nulidade.

O critério desta exigência foi estabelecido pelo antigo Superintendente Técnico, provavelmente por entender ser um serviço de certo grau de complexidade de execução, mas que poderá ser comprovado por atestados de execução de base com as mesmas similaridades.

Engº José Luís Mazza Júnior
SUPERINTENDENTE TÉCNICO - SUTEC/DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIS MAZZA JUNIOR - Matr.0094345-2, Superintendente Técnico(a)**, em 20/01/2019, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17387502)
verificador= **17387502** código CRC= **27BDAD51**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5629

00113-00001915/2019-92

Doc. SEI/GDF 17387502